



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.911643/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.870 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PERDCOMP, RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES RETIFICADOS

Reconhece-se a possibilidade de retificação da DCOMP após a emissão do despacho decisório, no sentido de comprovar a existência de direito creditório, desde que comprovados também os valores retificados através de documentos hábeis e idôneos.

Todavia, o contribuinte não logrou êxito em comprovar ao menos a existência do erro alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-42.256, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 07861.36325.140307.1.7.02-0087, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no **lucro real – estimativa mensal**, pretende compensar débito COFINS não cumulativa (cód. 5856) referentes a 01/2006 com crédito decorrente de Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2005

Em decisão proferida pela DRF Sorocaba em 07/10/2009, foi reconhecido saldo negativo disponível no valor de R\$ 103.910,58, insuficiente para compensar todos os débitos informados pelo contribuinte, tendo sido não homologada a compensação declarada no PER/DComp de no 22599.94044.190309.1.7.02-0198.

Em 05/11/2009, irrisignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

a) Trata-se de processo administrativo fiscal autuado sob n.º 10855.909.983/2009-91, em que foi constatada pela autoridade responsável, irregularidade no preenchimento de PER/DCOMP, face a compensação do valor de R\$ 46.126,53 (quarenta e seis mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) de imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, competência de 12/2007, com saldo negativo de IRPJ, declarado na PER/DCOMP inicial 23433.54946.090208.1.3.02-3736 e retificada na PER/DCOMP 22599.94044.190309.1.7.02- 0198.

b) A presente exigência decorre de um erro material cometido pelo contribuinte no preenchimento da PER/DCOMP inicial e retificadora. Ocorreu que, ao efetuar a confissão de débito, mediante compensação, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, equivocadamente o contribuinte informou o crédito tributário de R\$ 33.466,25 e lançou no campo de juros o complemento de R\$ 12.660,28, totalizando um crédito de R\$ 46.126,53 a ser compensado com um crédito seu de R\$ 33.466,25 decorrente de saldo negativo da IRPJ, que ao ser atualizado, automaticamente, passa a ser R\$ 46.126,53. Ao assim proceder, preencheu o valor da correção do crédito, no campo referente à correção do débito (linha da PER/DCOMP relativa aos juros do débito), no intuito de amortizar o equivalente a R\$ 46.126,53. Os juros, na verdade se aplicam não sobre o crédito tributário confessado (IRPJ), mas sim sobre o crédito apurado pelo contribuinte, passível de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela RFB.

c) Não bastasse esse equívoco, também informou erroneamente a data base da origem do crédito de saldo negativo de IRPJ, como do ano base de 2005 (exercício 2006) na PER/DCOMP inicial e também na PER/DCOMP retificadora, sendo que deveria ter informado que o crédito referia-se ao ano base de 2006 (exercício 2007). Portanto, não se trata de ausência de crédito, uma vez que o procedimento de compensação efetuado, foi inferior ao crédito constituído em razão da base negativa do IRPJ para o ano base de 2006, conforme demonstrado na DIPJ, anexa. Frise-se que apenas houve erro de preenchimento ao pretender o contribuinte corrigir o valor do débito, aliado ao fato de ter tanto na PER/DCOMP inicial como na retificadora informado errado o ano base que se referiam os créditos de saldo de negativo de IRPJ, sem no entanto, comprometer o montante compensado.

d) Dessa forma, requer que seja autorizada ao contribuinte a realização de uma nova retificação nas acima elencadas PER/DCOMP, a fim de que seja sanado o referido erro, procedimento que é perfeitamente aceito pela RFB, conforme autoriza a Instrução de Preenchimento do Programa Gerador da PER/DCOMP – “o pedido eletrônico de restituição, o pedido eletrônico de ressarcimento, o pedido eletrônico de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo contribuinte (inclusive aqueles gerados a partir de versão anteriores do Programa PER/DCOMP), na hipótese de inexatidões matérias verificadas no preenchimento de referido documento, mediante o

envio a RFB de documento de igual natureza, elaborado a partir do programa PER/DCOMP, que contenha os dados corretos e no qual seja informado, na ficha dados iniciais da pasta cadastro, a informação de que o documento constitui-se uma declaração ou um pedido retificador”, para, conseqüentemente obter a anulação/cancelamento da presente exigência fiscal, ante a extinção do crédito tributário pela compensação.

e) E por fim, em razão do art. 74, da Lei n.º 9.430/1996, que regula as compensações relativas a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinar no § 11 que “a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os § 9o 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972, e enquadram-se no inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação”, requer-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

f) Por todo o exposto, resumidamente, requer o Contribuinte:

I – Seja acolhida a manifestação de inconformidade, pelo reconhecimento da improcedência do lançamento fiscal ora impugnado, declarando a sua anulação, cancelando do débito fiscal reclamado e, autorizando a retificação da PER/DCOMP inicial e retificadora de nos 23433.54946.090208.1.3.02-3736 e 22599.94044.190309.1.7.02-0198, face à constatação de erro material no preenchimento das referidas declarações;

II - Seja recebido o recurso em seu efeito suspensivo, conforme artigo 151, III do CTN;

III - A produção de todos os meios de prova em direito admitidos que se fizerem necessários, posteriormente à apresentação da presente defesa, referente a fatos ou alegações supervenientes.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2005

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da DRJ, que apreciou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 07861.36325.140307.1.7.02-0087, transmitida em 14/03/2007, onde se pretende compensar crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2005, com débitos próprios do contribuinte..

Através de Despacho Decisório, proferido em 07/10/2009, foi reconhecido saldo negativo disponível no valor de R\$ 103.910,58, sendo o valor insuficiente para homologar a compensação declarada no PER/DComp de n.º 22599.94044.190309.1.7.02-0198.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que houve erro material no preenchimento da PER/DCOMP, pois ao invés de informar que o crédito referia-se ao ano-calendário de 2006, informou erroneamente que a origem do crédito seria saldo negativo do ano-calendário de 2005, conforme demonstrado na DIPJ, que afirmou anexar aos autos. Aponta também a existência de outro erro, desta vez com referência ao valor do débito.

A DRJ julgou a manifestação improcedente, entendendo não ser possível a retificação após a ciência do Despacho Decisório, e mesmo assim, admitindo apenas na hipótese de inexatidão material, o que, em sua ótica, não foi o caso.

Ainda irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, reiterando a necessidade de corrigir o erro apontado em sua DCOMP.

No que tange à possibilidade de retificação da DComp, ratifico o entendimento deste Colegiado, no sentido de que é possível tal retificação, desde que os valores retificados sejam ser comprovados através de documentos hábeis e idôneos, quais sejam, escrituração contábil e fiscal, notas fiscais, entre outros, sendo certo que a simples declaração (DIPJ, DCTF ou DCOMP) não tem força probante para comprovar a existência e liquidez do crédito apresentado.

Todavia, no caso em tela, o contribuinte não logrou êxito em comprovar ao menos a existência do erro alegado. Embora o contribuinte afirme ter juntado em sede de manifestação a DIPJ do período e dito que sua análise comprovaria o erro alegado, compulsando os autos, não encontro tal documento. Ora, se é certo que a DIPJ, isoladamente, não serve para comprovar os valores retificados, pois deve ser acompanhada de mais elementos de prova, em especial escrituração contábil e fiscal, **no presente caso**, sua juntada se faz necessária, considerando-se as alegações do contribuinte, que afirma ter incorrido em erro de preenchimento de Dcomp quanto à origem do crédito informado e demonstrado em DIPJ. Nessas condições, a alegação de erro material tornar-se genérica, por ser desprovida de prova.

Há de se lembrar que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

No lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), devendo o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito que demonstrem o descabimento do lançamento, produzindo as provas necessárias para tanto.

Por sua vez, nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

Observe-se que o próprio CTN deixa claro que o erro de fato em que se funda eventual retificação da declaração deve ser informado e comprovado pelo contribuinte:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

§ 2º **Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame** serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito em comprovar o erro de preenchimento alegado, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado, ratificando a decisão recorrida.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza